

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2004

Dispõe sobre as instituições financeiras públicas e as cooperativas de crédito, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Carlos Souza

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar epigrafo, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Valverde, institui normas gerais para a organização e funcionamento do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, dos bancos regionais de desenvolvimento e das cooperativas de crédito.

Estabelece que as instituições financeiras públicas somente poderão realizar operações de repasses de programas de crédito com recursos fiscais ou orçamentários, bem como conceder crédito subsidiado, após comprovação do efetivo ingresso daqueles recursos.

Equipara o Governador e o Secretário de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, para os fins de responsabilização civil, aos dirigentes de instituições financeiras públicas, ficando solidariamente responsáveis pelos atos de gestão destes.



C8BCF1B800

Na justificação apresentada, o Autor salienta seu propósito de dar continuidade ao processo de regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, para o qual já havia apresentado anteriormente outras proposições.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 32, X) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos que a iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Valverde, propondo esta regulamentação das instituições financeiras públicas e das cooperativas de crédito, merece nosso reconhecimento, em face da lacuna existente pela não-regulamentação do artigo 192 da Constituição da República, transcorridas quase duas décadas de sua promulgação.

Entretanto, sua apreciação inviabilizou-se, pelas razões a seguir expostas. Cita atribuição do Conselho Financeiro Nacional (arts. 7º e 8º), cuja instituição está prevista no Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2004, do mesmo Autor, ao qual a proposição em exame estava tramitando apensada até o dia 2 de setembro do ano passado, quando foi editada Decisão da Presidência, estabelecendo a desapensação.

Outra instituição mencionada pela proposição em exame, também disposta pelo PLP 129, é o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações.

Por outro lado, em nosso entendimento, a singularidade das cooperativas de crédito requer que sua regulamentação seja disposta em proposição específica.

Desta forma, lamentavelmente, não nos resta outra alternativa que não opinarmos pela rejeição do projeto em exame.



C8BCF1B800

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Entretanto, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator



C8BCF1B800